



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002026-34.2011.8.19.0081

Juízo de origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA

Embargante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embargados: VANDERLÉA FERREIRA SÁ OS MESMOS
VIAÇÃO RESENDENSE LTDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS LIMITES DA APÓLICE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da seguradora apenas para afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da corré, mantendo os demais capítulos do julgado.

2. A embargante sustenta omissão quanto à necessidade de observância do procedimento de habilitação do crédito previsto no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, bem como quanto à limitação de sua responsabilidade aos limites objetivos da cobertura securitária contratada. Prequestiona, ainda, os artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, além do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o V. Acórdão incorreu em omissão ao deixar de consignar a obrigatoriedade de habilitação do crédito perante a liquidação extrajudicial da seguradora e ao não explicitar que sua responsabilidade permanece limitada aos valores previstos na apólice de seguro.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica omissão quanto à limitação da responsabilidade da seguradora, pois a própria R. Sentença condenou a denunciada ao ressarcimento do denunciante nos limites da apólice, capítulo que permaneceu inalterado, uma vez que não foi impugnado pela parte autora em recurso de apelação.

5. Também inexistente omissão quanto à incidência do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, pois o V. Acórdão enfrentou expressamente a matéria ao consignar que, segundo entendimento consolidado do Eg. STJ, a suspensão dos juros e da correção monetária prevista no referido dispositivo restringe-se à fase executiva, não alcançando as ações de conhecimento.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002026-34.2011.8.19.0081

6. A definição acerca da necessidade de habilitação do crédito perante o procedimento de liquidação extrajudicial constitui matéria afeta ao cumprimento da decisão e deverá ser apreciada oportunamente pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Para fins de prequestionamento, incide o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídos no acórdão os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que rejeitados os embargos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Tese de julgamento: Não há omissão em acórdão que deixa de reapreciar matéria já decidida na R. Sentença e não devolvida ao Tribunal por meio de recurso, tampouco quanto à forma de habilitação do crédito perante seguradora em liquidação extrajudicial, quando a matéria deve ser apreciada oportunamente pelo Juízo de origem, sendo incabíveis os embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 85, § 2º, 487, inciso I, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil; artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0002026-34.2011.8.19.0081, em que figuram, como embargante, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e embargados VANDERLÉA FERREIRA SÁ e VIAÇÃO RESENDE LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

A hipótese é de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão, às fls. 834/845, pelo qual foi dado parcial provimento ao apelo da ora embargante para afastar sua condenação do pagamento de honorários advocatícios à ré, desprovidos os demais apelos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002026-34.2011.8.19.0081

Aduz a recorrente, em resumo, padecer de omissão o julgado, eis que não esclareceu que eventual habilitação do crédito deverá ocorrer na forma do artigo 18, “d”, da Lei nº 6.024/74, nem delimitou que a responsabilidade da seguradora permanece restrita aos limites objetivos da cobertura securitária contratada.

Prequestiona ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e artigo 18, “d”, da Lei nº 6.024/74, e requer sejam sanados os vícios apontados.

Contrarrazões da autora, às fls. 857/860, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Entende-se, contudo, que a hipótese é de desprovimento.

Com efeito, no tocante à vinculação da condenação da embargante aos limites da apólice, tem-se que a R. Sentença determinou, de forma clara, que ela fosse observada. Veja-se:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a pagar, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da sentença, pelo índice adotado pela CGJ/RJ, e acrescido de juros legais de mora a partir do evento danoso. Condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º CPC. Quanto à denunciação da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A a ressarcir o denunciante nos limites da apólice, julgando-se o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (…)” – grifou-se

E como essa questão, especificamente, não foi objeto de recurso da parte autora, não havia motivos para que este Colegiado a examinasse, o que afirma a omissão alegada.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002026-34.2011.8.19.0081

Quanto à questão atinente aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, cuja suspensão é determinada pelo artigo 18, “d”, da Lei nº 6.024/74, tem-se que ela foi devidamente abordada no julgado. Confira-se:

“(…) Muito embora a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. esteja em regime de liquidação extrajudicial, o E. STJ possui entendimento segundo o qual a suspensão dos juros e da correção monetária não alcança as ações de conhecimento, aplicando-se apenas na fase de execução. (…)”

Já no tocante à obrigatoriedade de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial, entende-se que a questão deve ser submetida, oportunamente, ao crivo do d. Juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância.

Ausentes, assim, os vícios apontados.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, nada há a prover, uma vez que o exame dos dispositivos invocados e supostamente violados ocorreu, ainda que de forma intrínseca, posto que indissociável do próprio exercício da jurisdição por este Colegiado.

A par disso, e conforme o disposto no artigo 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

À conta do exposto, o VOTO é pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator